



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS.

Sessão de 03 de maio de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.145

Recurso nº 86.526 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente DISTRIBUIDORA BARREIRA LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa - Não constituem omissão de receita os suprimentos feitos pelo sócio ou dirigente, se a empresa comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário.

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício - Constituem omissão de receitas as quantias constantes da conta "Fornecedores", mas que já tenham sido pagas pela empresa.

DESPESAS OPERACIONAIS - Despesas Financeiras - Podem ser deduzidas do lucro líquido, para apuração do lucro real, as despesas financeiras pagas ou incorridas no exercício de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA BARREIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1978, a parcela de Cr\$ 115.445,10, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1983

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 05 MAI 1963

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : Não há

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0630/022.126/81-85

RECURSO Nº: 86.526

ACÓRDÃO Nº: 105-0.145

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA BARREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA BARREIRA LTDA., empresa com sede à Av. Visconde do Rio Branco, nº 820/830, na cidade de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 25101320/0001-69, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, recorre a este Tribunal Administrativo.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, no qual se acham apontadas as seguintes irregularidades:

1. Exercício de 1977, ano-base de 1976.

Suprimento de caixa com recursos de origem não comprovada, feito pelo sócio João Barreira, a título de empréstimo, no valor de Cr\$ 250.000,00.

2. Exercício de 1978, ano-base de 1977.

2.1.- Despesas não necessárias à atividade da empresa, por corresponderem a gastos com combustíveis de veículos não pertencentes ao ativo imobilizado da mesma: Cr\$ 27.634,00.

2.2 - Passivo fictício, identificando omissão *dm*

de receita, representado por falta de comprovação de parte de resultado da conta Fornecedores, no balanço de 31.12.77, no montante de Cr\$ 11.616,27.

2.3 - Passivo fictício, identificado pela omissão de receita, apurado em Contas a Pagar - Passivo Exigível, por se referirem a notas fiscais de compra à vista no valor de Cr\$ 109.035,94.

2.4 - Despesas financeiras não comprovadas: Cr\$ 13.447,50.

2.5 - Suprimento de caixa com recursos de origem não comprovada, feito pelo sócio João Barreira, a título de empréstimo, no montante de Cr\$ 300.000,00.

3. Exercício de 1979, ano-base de 1978.

3.1 - Despesas não necessárias à atividade da empresa, por corresponderem a gastos com combustíveis de veículos não pertencentes ao ativo imobilizado da empresa: Cr\$ 76.393,50.

3.2 - Passivo fictício, identificando omissão de receita, representado por falta de comprovação de parte do valor da conta Fornecedores no balanço de 30.12.78: Cr\$ 8.348,36.

4. Exercício de 1980, ano-base de 1979.

Passivo fictício, apurado em Contas a Pagar, no balanço de 31.12.79, por se referirem a notas fiscais de compras à vista no valor de Cr\$ 906.955,93.

A impugnação se dirigiu, primeiramente, para o item omissão de receitas, que a fiscalização teria visto nos suprimentos feitos pelo sócio, mas sem apresentar quaisquer provas. A simples ocorrência dos suprimentos não poderia, só por si, indicar omissão de receita, sob pena de subverter toda a ciência contábil. Um simples exame da conta Caixa demonstra que na data dos suprimentos a empresa necessitava de recursos para atender a com

promissos inadiáveis. Por outro lado, o sócio supridor é pessoa de recursos e capacidade financeira indiscutível para fazer face aos compromissos assumidos pela empresa em eventualidade como as apresentadas. Para comprová-lo, juntou cópias de declarações de rendimentos do supridor, onde se percebe que possui rendimentos ' pela venda de carvão de sua fazenda durante os anos de 1976 e 1977. Ressalta, ainda, que os suprimentos feitos à empresa representam um percentual reduzidíssimo em relação à receita de vendas do carvão. Apresenta, também, cópia do Anexo 4 - Cédula G, da declaração de rendimentos do supridor. Relaciona os cheques emitidos em favor da empresa. Além dos cheques, o sócio João Batista introduziu no Caixa, em 31.01.77, a importância de Cr\$ 200.000,00 em moeda corrente, e a simples escrituração deste fato prova a existência do suprimento. Aduz, ainda, que os suprimentos feitos foram reembolsados ao sócio dentro do próprio exercício. Assim sendo, não cabe lançamento por presunção, por ser ilegal.

O segundo aspecto do auto de infração impugnado diz respeito a passivo fictício, apurado em Contas a Pagar-Passivo Exigível, no ano de 1977. Trata-se das notas fiscais emitidas em 30.12.77 pela Companhia Cervejaria Brahma, cujos valores constaram no balanço levantado em 31.12.77, em Contas a Pagar. Na verdade, a natureza da operação é venda à vista, mas ocorre que o cheque, em cujo verso se lia: "O valor deste cheque destina-se a crédito em conta corrente da Cia. Cervejaria Brahma - Filial de Minas Gerais, pela nossa retirada de produtos", no valor de Cr\$ 109.035,94, só foi compensado em 02.01.78. Como a empresa retirara mercadoria em 30.12.77 e nessa data (sexta-feira) o banco não funcionou, só restava lançar a importância do cheque como contas a pagar.

Ainda no tocante a passivo fictício, pela existência de Contas a Pagar na importância de Cr\$ 906.955,93, no exercício de 1980, esclarece que, em parte se trata de notas fiscais, que relaciona, emitidas pela Cia. Cervejaria Brahma, em 31.12.79, cujos valores constaram no balanço levantado naquela data no passivo exigível. Embora se tratasse de venda à vista, a data de emissão

são é 31.12.79, dia em que não houve expediente bancário. Relacio na, ainda, outras notas fiscais, que estariam na mesma situação. Em tais casos, e sim mediante débito em conta corrente bancária.

O terceiro tópico da impugnação diz respeito a despesas financeiras consideradas irregulares por não terem sido devidamente comprovadas. Na verdade, trata-se de juros de mora cobrados pelo Banco do Estado de Minas Gerais S.A., como se pode ver pelo recibo que anexa.

O último tópico diz respeito, ainda, a passivo fictício pela existência de parcela não comprovada na conta Fornecedores, em 31.12.78. Não é possível considerar como omissão de receita tais valores, pois nas declarações de rendimentos referentes a esses exercícios a empresa acusou saldo de caixa muito superior às quantias consideradas passivo fictício. O que existiu foi o extravio dos documentos comprobatórios das liquidações, sendo que os valores foram mantidos no caixa da empresa.

Na informação fiscal, o agente autuante entendeu que o suprimento feito em 01.12.76, no valor de Cr\$ 250.000,00 foi comprovado. O suprimento no montante de Cr\$ 300.000,00, em 31.01.77, teve, apenas comprovada a parcela de Cr\$ 198.002,40. Entendeu, ainda, que deveria ser excluído da tributação o valor apontado como passivo fictício, em 30.12.77, posto que o pagamento realmente ocorreu em 1978. Relativamente ao passivo fictício de 31.12.79, no valor de Cr\$ 906.955,93, admite sejam excluídas as notas promissórias no valor de Cr\$ 358.246,65. As notas promissórias no valor de Cr\$ 548.709,22, no entanto, constituem passivo fictício, pois foram liquidadas em dezembro de 1979. No tocante a despesas financeiras, a sua indedutibilidade se deve ao fato de não terem obedecido ao princípio da competência dos exercícios.

O Delegado da Receita Federal atendeu às ponderações feitas na informação fiscal e retificou os termos do auto.

A empresa tomou ciência da decisão, em 29.09.82, e 

apresentou recurso voluntário em 27/10/82, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1º - no tocante ao suprimento de caixa, no valor de Cr\$ 300.000,00, efetuado pelo sócio João Barreira, em janeiro de 1977, não entende porque a fiscalização só considerou comprovada a parcela de Cr\$ 198.002,40, uma vez que o remanescente está devidamente comprovado pela emissão dos cheques, que enumera;

2º - não houve desobediência ao princípio do regime de competência, no tocante à escrituração de juros de mora, pois o contrato, embora vencido em 1976, somente foi pago em 1977. Infundada seria a apropriação, em 1976, de uma despesa futura e pertinente ao exercício seguinte, sobretudo porque essa espécie de despesas não é prefixada em contrato;

3º - no tocante ao passivo fictício, verificado em Contas a Pagar, remanescente de Cr\$ 548.709,28, também não tem razão o agente fiscal autuante. A retirada dos produtos na Companhia Cervejaria Brahma são cobertos pelo débito em conta no Banco Real S/A do valor das notas fiscais emitidas contra a empresa, não sendo em hipótese alguma, liquidadas em moeda corrente. Para provisionar a conta no Banco Real S/A a empresa emite cheques contra bancos na Praça de Teófilo Otoni, que são depositados naquele banco. Sendo o dia 28/12/79 o último dia útil do ano, os cheques depositados no Banco Real somente foram cobrados no exercício seguinte. Discorda da fiscalização no tocante às notas promissórias nºs. 082.218, 082.284, 082.285 e 033.764, que foram pagas em janeiro de 1980, e não em 1979, conforme a fiscalização.

4º - No tocante ao passivo fictício verificado na conta Fornecedores os valores sem comprovação de pagamento nos exercícios de 1978 (Cr\$ 11.616,27) e 1979 (Cr\$ 8.348,36), considerados como passivo fictício pelos agentes fiscais ficaram em aberto naqueles exercícios em decorrência da não apresentação dos documentos comprobatórios de pagamento, o que se deu posteriormente, mas não por falta de saldo em caixa.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

A primeira questão suscitada pela recorrente diz respeito ao suprimento de caixa, inicialmente considerado pela fiscalização no montante de Cr\$ 300.000,00 e, depois, modificado para Cr\$ 101.997,60, porque os fiscais autuantes entenderam que a parcela de Cr\$ 198.002,40 tinha ficado comprovada.

Embora o fiscal não explicasse porque houve a referida comprovação, compulsando-se os autos, verifica-se, às fls. 97, que a parcela de Cr\$ 198.002,40 foi o recebimento em janeiro de 1977, da Florestal Acesita S.A., referente ao fornecimento de carvão pelo Sr. João Barreira. O que não ficou esclarecido é como o Sr. João teria repassado esta parcela para a recorrente. Na impossibilidade de haver reformatio in pejus, só resta aceitar a decisão recorrida.

Com razão a empresa ao se declarar espantada com a decisão recorrida, uma vez que o remanescente é que se acha comprovado pela emissão de cheques pelo supridor e respectivo desconto em banco.

Creio que se deva, portanto, considerar os restantes Cr\$ 101.997,60 como comprovados.

No tocante a despesas financeiras tem razão a recorrente. Conforme se observa pelo documento fls. 123, a importância de Cr\$ 13.447,50, incluindo juros de mora, só foi paga em 04.01.77. Não houve infringência do princípio da competência de exercício.

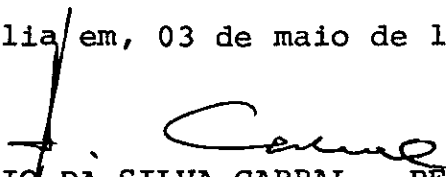
Sobre o passivo fictício, verificado no exercício de 1980, ano-base de 1979, inicialmente no montante de Cr\$ 906.955,93, a decisão recorrida houve por bem reduzir essa quantia para Cr\$ 548.709,28. ~~94~~

Concordo com a fiscalização, uma vez que, de acordo com os docs. de fls. 82 e 83, o Banco Real efetuara o Aviso de Lançamento em dezembro de 1979.

Sobre o passivo fictício verificado em conta Fornecedores nos exercícios de 1978 e 1979, nos montantes de Cr\$ 11.616,27 e Cr\$ 8.348,36, restou a matéria sem explicação convincente pela empresa.

Assim sendo, sou pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de serem excluídas da tributação a parcela de Cr\$ 101.997,60, remanescente do suprimento de caixa, no total de Cr\$ 300.000,00 efetuado em janeiro de 1977, e da parcela de Cr\$ 13.447,50, referente a despesas financeiras consideradas como indevidas pela fiscalização no exercício de 1978, ano-base de 1977 *gmr*

Brasília/em, 03 de maio de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR